



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo n.º 118
De 30 / julho / 2009

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

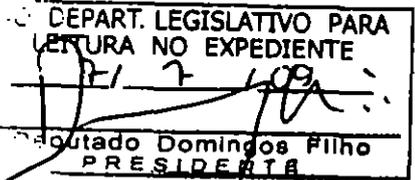
PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



Governo do Estado do Ceará



MENSAGEM Nº 7.110 , DE 07 DE JULHO DE 2009.



Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que promove alteração na Gratificação Militar, prevista na Lei nº. 13.035, de 30 de junho de 2000.

Dentro de uma política financeira responsável, observando as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, reconhecendo a importância dos polícias na promoção da Segurança Pública da população do Estado do Ceará, o Governo do Estado apresenta uma proposta de recomposição da remuneração desses servidores, condizente, no entanto, com as possibilidades financeiras do Tesouro Estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de julho de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





Governo do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

**ALTERA O VALOR DA GRATIFICAÇÃO MILITAR –
GM, PERCÉBIDA PELOS MILITARES ESTADUAIS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

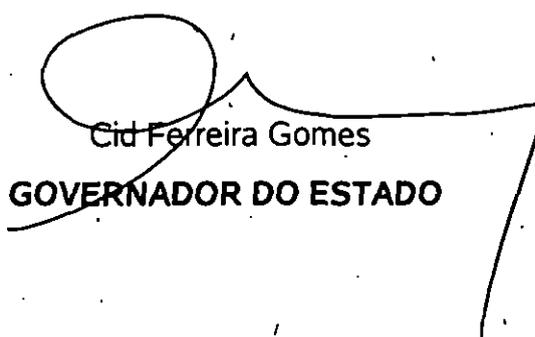
Art. 1º A Gratificação Militar, concedida aos militares estaduais pela Lei nº. 13.035, de 30 de junho de 2000, em razão da sua formação militar, passa a ter o valor previsto no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





Governo do Estado do Ceará



Anexo Único a que se refere o art 1º da Lei nº , de de de 2009.

Tabela Vencimental dos Militares Estaduais

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir de 01/07/2009	
	GM	
Coronel		3.380,40
Tenente Coronel		2.656,43
Major		2.131,71
Capitão		1.846,68
Primeiro-Tenente		1.271,81
Segundo-Tenente		1.132,64
Aspirante-a-Oficial		1.041,24
Subtenente		1.081,75
Primeiro-Sargento		992,99
Segundo-Sargento		891,29
Terceiro-Sargento		768,16
Cabo		788,06
Soldado		757,17
Aluno CFO 3º Ano		1.145,07
Aluno CFO 2º Ano		1.007,78
Aluno CFO 1º Ano		1.007,78
Aluno CFSdF		344,28





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
3ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EMPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA
1958 (10)

(x) Encaminhar ao Poder Judiciário
() Incluir-se no Livro de Registro
() Encaminhar ao Gabinete da Presidência
() Encaminhar à Comissão
() Encaminhar ao Autor da Proposição

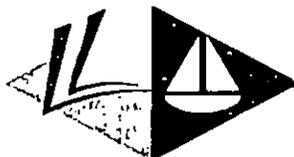
Em 7/7/59

PUBLICADO

Em 7 de 7 de 9
Juanao

De acordo com art. 183
Do R. Juanao encaminha-se a
Comissão Juica, Sav. Pub.
e Ocamento.
Em 1/1/59

Presidente

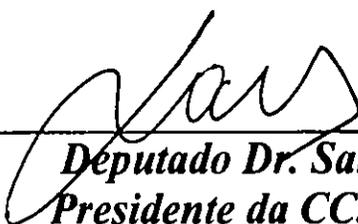


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

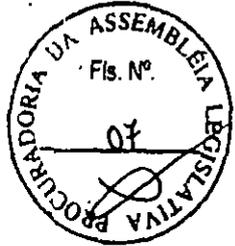
MATÉRIA Mensagem (Cabildo Epob) Nº. 7.110 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 07 / 07 /2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 08 de Julho de 2009

SECRETÁRIO

Requer, de acordo com os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, urgência nas Mensagem 7.108/09,7109/09, 7110/09, 7111/09, 7112/09 e 7113/09

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vem requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência nas seguintes Mensagens

MENSAGEM 7.108/09 QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

MENSAGEM 7.109/09, QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

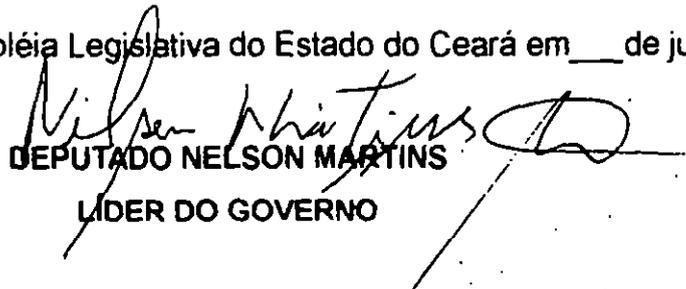
MENSAGEM 7.110/09 QUE "ALTERA O VALOR DA GRATIFICAÇÃO MILITAR-GM, PERCEBIDA PELOS MILITARES ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

MENSAGEM 7.111/09 QUE "ALTERA O VALOR DO SUBSÍDIO DO GRUPO ATIVIDADE POLÍCIA JUDICIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MENSAGEM 7.112/09 QUE " PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM 7.113/09 QUE " SOLICITA O INÍCIO DE PROCESSO LEGISLATIVO OBJETIVANDO A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO GOVERNADOR DO ESTADO, NO VALOR DE R\$ 11.977,36(ONZE MIL, NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS E DE R\$ 7.984,92 (SETE MIL, NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) PARA O VICE-GOVERNADOR

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ___ de julho de 2009


DEPUTADO NELSON MARTINS

LÍDER DO GOVERNO

Parecer nº L0293/09

Mensagem nº 7.110/09

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.110/09, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Altera o valor da Gratificação Militar – GM, percebida pelos Militares Estaduais e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“[...]Dentro de uma política financeira responsável, observando as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, reconhecendo a importância dos policiais na promoção da Segurança Pública da população do Estado do Ceará, o Governo do Estado apresenta uma proposta de recomposição da remuneração desses servidores, condizente, no entanto, com as possibilidades financeiras do Tesouro Estadual.[...]”

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive alteração do efetivo da Polícia Militar do Estado do Ceará, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL integrante da estrutura organizacional do

Estado na forma dos arts. 60 e 63 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “ *compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

De outro lado, se *pode razoavelmente depreender da proposição*, que a Lei orçamentária resta atendida. O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000.

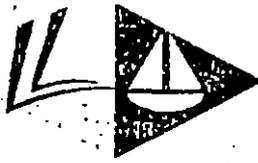
A Mensagem sub examinem se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de julho de 2009.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: LENISA GEM Nº 7.110 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. _____

Comissão de Justiça, em 09 de JULHO de 2009

PARECER

Favorável

Plusquid

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

Comissão de Justiça, em 15 de JULHO de 2009

Paulo

PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PARECER

() REUNIÃO ORDINÁRIA (X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X)COFT (X)CTASP ()CDC ()CDS ()CDHC ()CIA ()CVTDUI ()CICTS ()CFC ()CCT ()CECD ()CARHM ()CMADSA ()CSSS

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____ () PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº 7110/09 () PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____ () PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ () EMENDAS _____

AUTORIA: Poder Executivo RELATOR (A) DEPUTADO (A): dep. Wellington Landim PARECER: favorável

Fortaleza, 09 de julho de 2009.

Relator (A) signature

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 09 de julho de 2009

Presidente da Comissão signature

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 10 de julho de 2008
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 10 de julho de 2009
1º Secretário

APROVAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.110/2009

**ALTERA O VALOR DA GRATIFICAÇÃO MILITAR –
GM, PERCEBIDA PELOS MILITARES ESTADUAIS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Gratificação Militar, concedida aos militares estaduais pela Lei nº. 13.035, de 30 de junho de 2000, em razão da sua formação militar, passa a ter o valor previsto no anexo único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de julho de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR



que se refere o art 1º da Lei nº , de de de 2009

Tabela Vencimental dos Militares Estaduais

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir de 01/07/2009	
	GM	
Coronel		3.380,40
Tenente Coronel		2.656,43
Major		2.131,71
Capitão		1.846,68
Primeiro-Tenente		1.271,81
Segundo-Tenente		1.132,64
Aspirante-a-Oficial		1.041,24
Subtenente		1.081,75
Primeiro-Sargento		992,99
Segundo-Sargento		891,29
Terceiro-Sargento		768,16
Cabo		788,06
Soldado		757,17
Aluno CFO 3º Ano		1.145,07
Aluno CFO 2º Ano		1.007,78
Aluno CFO 1º Ano		1.007,78
Aluno CFSdF		344,28



como Lei
em 29 /07/2009
Publicar-se

CTO Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZOITO

ALTERA O VALOR DA GRATIFICAÇÃO MILITAR – GM, PERCEBIDA PELOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Gratificação Militar, concedida aos militares estaduais pela Lei nº. 13.035, de 30 de junho de 2000, em razão da sua formação militar, passa a ter o valor previsto no anexo único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO

PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO



Anexo Único a que se refere o art 1º da Lei nº , de de de 2009

Tabela Vencimental dos Militares Estaduais

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir de 01/07/2009	
	GM	
Coronel		3.380,40
Tenente Coronel		2.656,43
Major		2.131,71
Capitão		1.846,68
Primeiro-Tenente		1.271,81
Segundo-Tenente		1.132,64
Aspirante-a-Oficial		1.041,24
Subtenente		1.081,75
Primeiro-Sargento		992,99
Segundo-Sargento		891,29
Terceiro-Sargento		768,16
Cabo		788,06
Soldado		757,17
Aluno CFO 3º Ano		1.145,07
Aluno CFO 2º Ano		1.007,78
Aluno CFO 1º Ano		1.007,78
Aluno CFSdF		344,28

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 113 DE 10/4/19

Guaruaia

LEI Nº 14.423 de 29/4/19

PUBLICADA EM 12/8/19

Guaruaia

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 24/12/19

Guaruaia

Republicado no D. Oficial - 13.8.9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ